



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITU
FORO DE ITU
1ª VARA CÍVEL
RUA LUIZ BOLOGNESI, S/N, Itu - SP - CEP 13301-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0002782-49.2010.8.26.0286**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Liquidação**
 Requerente: **Bancos Indusval Sa**
 Requerido: **Engenharia Sercon Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andrea Leme Luchini**

Autos nº 365/10

Vistos.

BANCO INDUSVAL S.A. ajuizou o presente pedido de falência de **ENGENHARIA SERCCON LTDA.** com fundamento no artigo 94 da Lei de Falências, alegando que é credor da importância nominal de R\$ 1.487.380,46, até a propositura da ação, representada por cédula de crédito bancário anexada à inicial, emitida em 26 de agosto de 2008, no valor histórico de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais). Informa que a empresa ré quitou algumas parcelas e, desde março de 2009, encontra-se inadimplente. O autor levou as cédulas a protesto, tirado nos termos do artigo 94, §3º, da Lei 11.101/05. Sob a alegação de que a devedora deixou de pagar obrigação líquida no vencimento, sem relevante razão de direito (artigo 94, I, da Lei de Recuperação Judicial e Falências), pugna pelo decreto de quebra.

Juntou procuração e documentos às fls. 07/99, incluídas a ficha cadastral da empresa ré na JUCESP, cédula de crédito bancário que representa o crédito do autor e respectivos termos aditivos, planilhas de operação de crédito, instrumentos de protesto (fls.14/55).

Foram realizadas, sem êxito, inúmeras diligências na tentativa de localização da requerida e de seus representantes legais.

Citada por edital, a requerida constituiu advogado e ofereceu contestação (fls. 173/190) aduzindo, em sede de preliminar, nulidade do ato citatório vez que, apesar de não constar registro de seu atual endereço na Junta Comercial, recebe as intimações oriundas de ações judiciais no endereço da Avenida Cardeal, 561, Parque São Pedro, Itaquaquecetuba/SP - CEP 08586-010. Afirma, outrossim, que o ajuizamento de ação anterior de prestação de contas autoriza a suspensão do pedido de falência porque ambas têm como objeto o contrato *sub judice*. No mérito, alega que o título é despido dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade. Juntou documentos (fls. 191/226).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITU
FORO DE ITU
1ª VARA CÍVEL
RUA LUIZ BOLOGNESI, S/N, Itu - SP - CEP 13301-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Réplica às fls. 231/238.

Por decisão fls. 262, foi reconhecida a nulidade da citação editalícia, suprida pela apresentação espontânea de defesa pela requerida, por meio de advogado constituído.

Determinada a suspensão do feito em razão da existência de causa de prejudicialidade externa (fls.382), com fulcro no art. 265, I, "a" do CPC/73, restou certificado nos autos que a ação de prestação de contas, em segunda fase, ainda não fora julgada (fls. 431).

Ultrapassados mais de dois anos do sobrestamento, sobreveio aos autos a decretação de quebra da requerida (fls. 439/440). Em face do *decisum*, a requerida se insurgiu por meio de agravo de instrumento, recebido com efeito suspensivo (fls. 488/489).

O andamento processual foi suspenso e, às fls. 878/880, sobreveio decisão de provimento do agravo de instrumento, que revogou a decretação da quebra em razão do ajuizamento anterior de ação de prestação de contas.

Feitas as comunicações de praxe quanto à revogação da quebra, às fls. 944/946 a requerente pugnou pela correção do polo ativo, anteriormente substituído, por equívoco, pelo terceiro interessado, Itapeva II Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios. Requereu, ainda, a intimação da ré para efetuar o pagamento do débito. Comunicou, na mesma oportunidade, o trânsito em julgado da ação de prestação de contas. Juntou documentos (fls. 947/955).

Foi determinada a correção do polo ativo e a inclusão do terceiro interessado (fls. 956).

Não houve manifestação da ré quanto ao pagamento. A autora pugnou pela decretação da quebra (fls. 960/961).

Instada a se manifestar sobre este último pedido, a ré às fls. 964/985, aduziu preliminarmente, a ocorrência de prescrição, abusividade e extinção do título, além da novação da dívida em razão da ação de prestação e contas que determinou a correção do valor do débito. Ao final, apontou a impossibilidade de decretação da falência pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 986/1057).

O requerente se manifestou às fls. 1065/1076, refutando todas as alegações da ré. Ao final, pugnou pela prolação de sentença de procedência. Juntou documentos (fls 1077/1085).

Sobreveio penhora no rosto dos autos, determinada pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, nos autos do processo nº 00009935.36.2010.8.26.0286 em que Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI contende com a ora requerida Engenharia Sercon Ltda. (fls. 1087).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITU
FORO DE ITU
1ª VARA CÍVEL
RUA LUIZ BOLOGNESI, S/N, Itu - SP - CEP 13301-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Intimadas as partes quanto à penhora no rosto dos autos, não houve manifestação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

De proêmio, apesar de arguidas após o oferecimento de contestação, as preliminares merecem enfrentamento por se tratar de matéria cognoscível de ofício.

Merece rejeição a alegação de prescrição. A cédula de crédito bancário que embasou o pedido de falência data de 26.08.2008 (fls. 18/24). Os respectivos aditivos foram pactuados em 05.012.2008 (fls. 25/26) e em 20.03.2009 (fls. 27/34).

O inadimplemento do débito, por sua vez, deu-se a partir de abril de 2009 e os títulos foram protestados entre novembro de 2009 e janeiro de 2010. Esgotadas as tentativas amigáveis para recebimento do valor devido, aos 19.03.2010 a presente demanda foi ajuizada.

Destarte, pela simples constatação das datas, a propositura desta demanda ocorreu quando não havia, pois, ainda decorrido o triênio (art. 206, § 3º, VIII, do CC), a ser contado dos protestos dos títulos para fins falimentares (fls. 47/54), ocorridos em novembro de 2009 e janeiro de 2010 e que interromperam o prazo prescricional (art. 202, II, do CC).

Assim, ajuizada esta demanda o prazo de três contados a contar dos protestos e não configurada inércia da parte autora em promover o seu andamento, não há se falar em ocorrência da prescrição.

Por outro lado, não há falar em nulidade do título e/ou novação da dívida, como quer fazer crer a requerida.

Com efeito, a novação se trata de extinção de uma obrigação pela formação de outra, destinada a substituí-la.

O Código Civil Brasileiro revela no seu artigo 360, segundo o qual dá-se a novação:

"I Quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior.

II Quando o novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor.

III Quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este."

Para Orlando Gomes *"conforme a doutrina moderna, a novação só se configura, ao contrário do que ocorria no Direito romano, se houver diversidade substancial entre as duas dívidas, a nova e a anterior. Não há novação, quando apenas se verificarem acréscimos ou outras*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITU
FORO DE ITU
1ª VARA CÍVEL
RUA LUIZ BOLOGNESI, S/N, Itu - SP - CEP 13301-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

alterações secundárias na dívida, como, por exemplo, a estipulação de juros, a exclusão de uma garantia, o encurtamento do prazo de vencimento, e, ainda, a aposição de um termo". (ORLANDO, Gomes, obrigações, 8, ed., Rio de Janeiro: forense, 1992, p.163).

No caso dos autos, a prestação de contas destinou-se à elaboração do cálculo do débito, de forma que não implicou declaração de nulidade do título ou extinção da obrigação de pagar a dívida.

A questão sobre a abusividade dos títulos que, sob a ótica da requerida, impede a procedência do pedido de falência, está superada pela prolação de sentença na ação de prestação de contas vez que, diante da comprovada abusividade dos juros flutuantes e da irregularidade na cobrança de IOF, determinou o refazimento do cálculo do débito.

Ultrapassadas as questões preliminares, o pedido de falência está devidamente instruído.

Com efeito, o requerente alicerçou seu pedido em cédula de crédito bancário, regular e tempestivamente protestada, título válido, eficaz e revestido de certeza e exigibilidade. A liquidez, por sua vez, veio constatada com a prolação de sentença na ação de prestação de contas.

Ademais, inexistente nos autos qualquer elemento que infirme as alegações lançadas na inicial.

Os documentos juntados com a inicial são suficientes para caracterizar a impontualidade injustificada da requerida.

Razão assiste ao autor quanto à alegação de que, mesmo que o contrato em questão tenha embasado a ação de prestação de contas, a fim de possibilitar uma revisão de cláusulas e legalidade dos encargos, a existência de dívida jamais foi questionada.

A requerida não nega a existência do débito, mas tão somente discute valores oriundos de alguns encargos contratuais.

Vale consignar, outrossim, que a ação foi ajuizada no ano de 2010 e prorrogado o sobrestamento até os dias atuais, justamente em razão da demora no desfecho da ação de prestação de contas. A demora não se mostra razoável.

Cumprе ressaltar que, de acordo com a Lei de Falências, o valor principal do título que embasa a presente demanda, bem como aquele fixado na ação de prestação de contas (fls. 949) ultrapassa, em muito, o valor mínimo de 40 salários mínimos que autorizam o pedido de quebra.

Portanto, de rigor o acolhimento da pretensão.

Diante do exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** de **ENGENHARIA SERCCON LTDA.**, CNPJ. n. 03.495.061/0001-65, estabelecida à Rua Caetano Ruggeri, nº 620, Bairro Nossa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITU
FORO DE ITU
1ª VARA CÍVEL
RUA LUIZ BOLOGNESI, S/N, Itu - SP - CEP 13301-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Senhora Aparecida - Itu/SP, sendo seus sócios Francisco Ayres Ferreira Tavares e Gilberto Garibaldi (fls.14/17).

Portanto: 1) Nomeio como administradora judicial (art. 99, IX) **ACFB Administração Judicial**, para fins do art. 22, III, devendo ser intimada pessoalmente, pelo correio, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34). Fixo o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de caução para os honorários da administradora judicial, que deverá ser depositado no prazo de 48 horas, pena de extinção do processo. Deverá desde já a Administradora Judicial proceder à arrecadação dos bens, documentos e livros (fls. 84), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local onde se encontrem (art. 108 e 110), para a realização do ativo (arts. 139 e 140), ficando eles sob a sua guarda e responsabilidade (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração para os fins do art. 109, se necessário.

2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto.

3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

4) determino a lacração do estabelecimento comercial do falido, por oficial de justiça, no endereço indicado na contestação, ou seja: Avenida Cardeal, 561, Parque São Pedro, Itaquaquecetuba/SP - CEP 08586-010, nos termos do art. 109 da Lei 11.101/05.

5) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória das atividades (art. 99, VI).

6) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação on-line, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

7) Caso não seja cumprido o item 1 o processo será extinto. Com o cumprimento do item 1, outras determinações serão feitas em complementação desta sentença.

8) Determino, ainda, a publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005;

9) Intime-se os representantes da falida, pessoalmente e por edital, para apresentação, em 5 dias, da relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei Especial, e para prestar declarações, na forma do artigo 104 da lei mencionada, em 15

